



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.912523/2010-52
ACÓRDÃO	3101-004.175 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOINPAPER LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PER/DCOMP. COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. GLOSA DE CRÉDITOS. INSUMOS. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA DRJ.

No regime não cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS, o direito ao crédito está condicionado à comprovação, pelo contribuinte, da essencialidade ou relevância dos bens e serviços utilizados como insumos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ausente nos autos documentação hábil a comprovar a natureza dos insumos glosados, resta mantida a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que indeferiu os pedidos de compensação por falta de certeza e liquidez do crédito tributário.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

GLOSA DE CRÉDITOS. INSUMOS. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA.

Rejeita-se a preliminar de nulidade por ausência de motivação, porquanto a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) encontra-se devidamente fundamentada, com exposição clara das razões de decidir. A alegação apresentada pela contribuinte configura mero inconformismo, desprovido de fato novo ou de provas aptas a infirmar as glosas efetuadas, não sendo suficiente para ensejar a nulidade prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Com o objetivo de evidenciar adequadamente as particularidades da controvérsia, transcreve-se, a seguir, o relatório elaborado pelo Juízo a quo, conforme consta do acórdão recorrido:

O contribuinte encaminhou pedido de ressarcimento relativo a créditos de Cofins não-cumulativa - exportação, do 3º trimestre de 2005, onde alegava um crédito de R\$ 319.928,34, dos quais R\$ 226.352,08 seriam passíveis de ressarcimento, de acordo com o PERDCOMP de nº 09738.56531.250706.1.1.09-0509 (fls. 103 a 106).

O despacho decisório da fl. 45 analisou o crédito pretendido e o reconheceu parcialmente no montante de R\$ 68.621,51.

A Informação Fiscal com essa análise dos créditos encontra-se juntada aos autos às fls. 46 a 69. A planilha com a comparação dos créditos junto aos DAConS e as glosas realizadas pela fiscalização que foram disponibilizados ao contribuinte, estão juntadas aos autos quando desse julgamento.

Os valores vinculados às notas fiscais e os declarados em DACon foram objeto de verificação, tendo sido observadas inconsistências no crédito pretendido pelo contribuinte, o que gerou o seu reconhecimento a menor por parte da DRF jurisdicionante. Observou-se, por exemplo, que o contribuinte

lançou valores referentes ao mercado interno como sendo de exportação. Ressalte-se que os créditos aqui pretendidos tratam-se exclusivamente de operações de exportação, conforme o pedido original do próprio contribuinte. Foram relacionadas às glosas pela fiscalização com as respectivas notas fiscais. O contribuinte também se creditou indevidamente de despesas de condomínio ou não comprovadas. Quanto a aluguéis de máquinas somente foram glosados aqueles que não se enquadravam como créditos de PIS e de Cofins e não tiveram recolhimento das contribuições. Várias outras rubricas foram glosadas pelo fato de o contribuinte as ter incluído indevidamente dentro do conceito de insumo.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade em 13/09/2012 (fls. 3 a 34). Em síntese faz as seguintes alegações.

- QUE deve ser suspenso o julgamento da presente manifestação de inconformidade até o julgamento final do processo administrativo de crédito de nº 10920.000327/2011-14, o qual trata da restituição que originou essa compensação, uma vez que o resultado do julgamento desse outro processo interferirá completamente neste, evitando assim decisões confrontantes.

- QUE deve ser feita a reunião e o apensamento do presente processo (compensação) ao processo administrativo de crédito (restituição) de nº 10920.000327/2011- 14, e que a decisão proferida pela DRJ neste outro processo seja tomada como base para o julgamento da presente manifestação de inconformidade.

- QUE deve ser excluída a multa imputada ao contribuinte, prevista no art. 74, parágrafos 15 e 17, da Lei nº 9.430/96, porquanto a mesma se mostra arbitrária e desproporcional (multa isolada de 50 %).

- QUE caso não entenda este órgão julgador pela necessidade de suspensão de julgamento da presente manifestação de inconformidade e a reunião e apensamento dos autos, requer desde já o acolhimento das razões expostas em sua manifestação de inconformidade, que comprovam o seu direito creditório, com suporte probatório conforme documentos que anexou, para o fim de lhe dar provimento e homologar integralmente os pedidos de compensação.

- QUE a necessidade de homologação dos créditos vinculados ao mercado externo e que foram considerados pelo Auditor-Fiscal no mercado interno.

- QUE o conceito de insumo deve ser adotado para o fim de aproveitamento de seus créditos, fazendo diversas considerações sobre o mesmo no sentido de que as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 não teriam uma definição taxativa e defendendo a ampliação desse conceito nos termos do Imposto de Renda.

- QUE diversas de suas despesas deveriam ser consideradas como créditos: glosas de fretes de venda anteriores a vigência da Lei nº 10.833/03; fretes de transferência e de retorno para industrialização; taxas administrativas sobre prestação de serviços (despesas para contratação de mão-de-obra temporária);

incorporação da empresa Astra; taxas e despesas de condomínio decorrentes de locação de bens imóveis; leasing; variações cambiais ativas e perdas com swap; e demais despesas não consideradas como insumos.

- QUE tendo em vista que o prazo de 30 dias é exíguo para levantar todos os documentos necessários para sua defesa, consoante a previsão do art. 16, alíneas "a" e "c", do Decreto nº 70.235/72, requer o reconhecimento do direito de apresentação posterior de documentos fiscais, contábeis e técnicos, que venham a ratificar suas alegações.

POR FIM, requer que todas as publicações e intimações referentes ao presente processo sejam efetuadas em nome do seu advogado sob pena de nulidade.

Temos posteriormente, em 30/10/2012, requerimento da empresa Perville Construções e Empreendimentos Ltda. (fls. 76 a 77), informando que incorporou a empresa Joinpaper Ltda, e assim assumindo todos os direitos e obrigações da incorporada. Informa, ainda, que requer o prosseguimento desse feito com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aqui discutidos nos termos do inciso III, art. 151, do CTN.

É o relatório.

Após a análise da peça de defesa, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente, ante a inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar o direito invocado, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

RESSARCIMENTO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Correta a apuração do direito creditório verificado pela DRF jurisdicionante, quando a mesma se baseia em documentação fiscal e contábil do próprio contribuinte, e o mesmo não apresenta elementos probatórios em contrário, apenas requerendo a juntada posterior desses.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em sede recursal, a recorrente insurge-se contra os fundamentos expendidos no acórdão recorrido, limitando-se, contudo, a reiterar os argumentos anteriormente apresentados em sua manifestação de inconformidade, à exceção da preliminar de nulidade do referido acórdão, suscitada em razão de alegada ausência de fundamentação.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Conheço do recurso voluntário, eis que preenchidos os requisitos formais de admissibilidade.

Como relatado, trata-se, nos presentes autos, de pedido de ressarcimento de créditos da Cofins, apurados sob a sistemática não cumulativa, incidentes sobre receitas de exportação referentes ao 3º trimestre de 2005, cumulados com pleitos de compensação.

Rubricas correspondentes a despesas com fretes relacionados à operação de vendas, taxas condominiais, fretes incidentes sobre transferências e retornos de mercadorias, dentre outras, foram glosadas pela fiscalização sob o fundamento de não se enquadrarem no conceito de insumo vigente à época dos fatos, nos termos da interpretação então adotada, conforme o seguinte excerto normativo:

“(…) consideram-se insumos: matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre produto em fabricação, (…).”.

A manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente restou improvida, ao argumento de que não restou comprovada, nos autos, a essencialidade e/ou relevância das referidas despesas para o desenvolvimento da atividade econômica da empresa, conforme trecho da decisão assim transcrito (e-fl. 202):

O primeiro ponto que merece especial destaque é que o contribuinte não apresenta dentro desses autos, na sua peça de defesa, nenhum elemento de prova que contrarie às glosas realizadas pela fiscalização.

Aliás, pelo contrário, apenas alega que o prazo de 30 dias para a apresentação de provas seria muito exíguo, protestando pela apresentação posterior dos documentos probatórios que demonstrassem o seu direito creditório. Vê-se já de antemão que se trata de um pedido genérico, sem nem ao menos citar que provas seriam essas.

Ora, todos os elementos probatórios se encontram na contabilidade da empresa, com os respectivos comprovantes, não sendo aceitável a dificuldade alegada. O art. 16, do Decreto nº 70.235/72 determina que a impugnação/manifestação de inconformidade deverá obrigatoriamente trazer as provas das alegações feitas pelo sujeito passivo. O § 4º, desse artigo, fala da preclusão desse direito se não realizada a juntada das provas dentro desse prazo legal.

Em sede preliminar, a Recorrente alega ter havido preterição ao seu direito de defesa, ao argumento de que a decisão recorrida não se encontra devidamente motivada no tocante às glosas dos créditos pleiteados, conforme se verifica a seguir:

Apesar de tal entendimento já se encontrar superado (conforme será melhor explicitado em tópico apartado), os ilustres julgadores não utilizaram qualquer fundamentação para a glosa dos créditos, mas apenas afastaram as despesas, tal como segue:

“Assim, entende-se bem fixada essa premissa, segundo a qual as despesas glosadas – fretes de transferência, taxas administrativas, despesas de condomínio, locação de bens não utilizados na produção, variações cambiais, perdas com swap, e demais despesas não consideradas como insumos – não podem originar crédito em favor da empresa.” (grifo original)

Discordo veementemente da alegação da Recorrente.

A manutenção das glosas decorre da ausência de comprovação, por parte da Recorrente, acerca da essencialidade ou relevância dos insumos em seu processo produtivo e/ou na prestação dos serviços (art. 3º da Lei nº 10.833/2003), conforme demonstrado no excerto anteriormente transcrito.

Diante disso, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida por ausência de motivação, uma vez que as razões de decidir da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) encontram-se devidamente fundamentadas, restando o argumento da Recorrente como mero inconformismo.

No que tange ao mérito, reitero que a controvérsia reside essencialmente na ausência de provas.

Verifica-se, conforme corretamente apontado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que não há nos autos qualquer elemento probatório capaz de demonstrar que os créditos apurados pela Recorrente são certos e líquidos, à luz dos critérios de essencialidade e relevância dos insumos, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 10.833/2003, de forma a justificar a reversão das glosas efetuadas pela fiscalização por ocasião da análise dos pedidos de PER/DCOMP.

Ainda que devidamente alertada pela DRJ quanto à insuficiência de provas, a Recorrente, em sede recursal, não apresentou qualquer fato novo ou documento apto a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, os quais repousam, justamente, na inexistência de comprovação da natureza dos insumos glosados.

Com efeito, é ônus do contribuinte demonstrar que o crédito informado no PER/DCOMP é certo e líquido, conforme dispõe o art. 165 do Código Tributário Nacional, sendo certo que apenas o crédito tributário hígido possui aptidão para extinguir obrigação tributária na modalidade de compensação (art. 170 do CTN c/c o caput do art. 74 da Lei nº 9.430/1996).

Nesse contexto, recai sobre a Recorrente o dever de comprovar, por meio de documentação contábil e fiscal idônea, a origem e a natureza do crédito pleiteado, de modo que, dentro do prazo legal previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a autoridade fiscal possa

verificar sua higidez e, por conseguinte, proceder à respectiva homologação (§ 2º do mesmo artigo). A ausência de tais elementos obsta o reconhecimento da certeza e liquidez do crédito, ensejando o seu indeferimento.

Ressalte-se que tais informações são essenciais para que a fiscalização possa identificar com precisão os bens e serviços necessários à execução das atividades empresariais da contribuinte, bem como recompor a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, conforme os critérios estabelecidos nos arts. 1º e 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Assim, a falta de esclarecimentos quanto às atividades desenvolvidas, aos bens e serviços considerados insumos, e a ausência dos respectivos registros fiscais e contábeis (inclusive quanto à composição da base de cálculo), inviabilizam o exercício pleno da função fiscalizadora da Administração Tributária, comprometendo a própria verificação do direito creditório alegado.

Diante de todo o exposto, não há como reconhecer o crédito pleiteado, tampouco homologar as compensações dele decorrentes.

Acerta, pois, a DRJ ao afirmar que a ausência de documentação hábil a demonstrar a essencialidade ou relevância dos insumos, nos termos exigidos pela legislação de regência, impede o reconhecimento da certeza e liquidez do crédito pleiteado, inviabilizando, por conseguinte, a homologação da compensação pretendida.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa